

## GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 002.563/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren/DF

Responsáveis: Eduardo Pereira de Carvalho, CPF n. 738.788.557-53; Luiz Afonso Rocha, CPF n. 924.752.308-78; Áurea Isabel Silva Torres, CPF n. 461.195.581-87.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL – COREN/DF. GASTOS COM MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS FECHADOS E SEM UTILIZAÇÃO. DESPESAS INDEVIDAS COM REFORMAS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES .

Com base no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas dos responsáveis quando evidenciadas ocorrências que maculam a gestão à frente da entidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren/DF, para apurar possíveis irregularidades administrativas no período de 2007 a 2008, identificar os responsáveis e quantificar eventual dano causado aos cofres daquele conselho profissional, em razão dos fatos apontados pela Junta Interventora nomeada pelo Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, por força da Decisão Cofen n. 105/2007.

2. No âmbito deste Tribunal, ao detectar inconsistências quanto à quantificação do dano e à imputação de responsabilidades, a então 2ª Secex realizou diligência junto ao Coren/DF, com vistas a sanear os autos (peça n. 12).

3. Em atendimento à diligência efetivada foram encaminhados os documentos que constituem as peças ns. 14 e 19 que foram, contudo, considerados insuficientes para sanear os autos, motivo pelo qual foi concedida outra oportunidade para o devido atendimento às demandas desta Corte de Contas, com os ajustes necessários (peça n. 22).

4. Em resposta à nova diligência formulada, foi enviado o Ofício 4/2012/PROGER/COREN-DF, pelo qual se encaminhou o Memorando n. 198/2012 – Departamento Financeiro e os respectivos documentos anexos, consoante informações constantes na peça n. 30.

5. Após examinar a documentação anexada aos autos, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas–Selog entendeu que remanesciam as seguintes irregularidades inicialmente apontadas:

a) renovação do contrato de locação da sala comercial 101, Torre A, do Ed. Alameda Tower, efetivada em 14/5/2007, ensejando a realização de despesas extras com aluguéis, condomínio e IPTU, quando o Coren/DF já possuía duas salas próprias (salas 228 e 230 da Torre B) no mesmo edifício desde 25/4/2006;

b) realização de benfeitorias em salas comerciais locadas (nas salas 33 e 33A - Mezanino do Edifício Eldorado, no setor de Diversão Sul), sem o consequente ressarcimento das despesas incorridas por parte do proprietário do imóvel ou qualquer abatimento no valor do aluguel cobrado.

6. Diante dessas ocorrências a unidade técnica realizou a citação do Sr. Eduardo Pereira de Carvalho, ex-Presidente do Coren-DF, e do Sr. Luiz Afonso Rocha e da Sra. Áurea Isabel Silva Torres, ex-Tesoureiros da entidade (peça n. 35), tendo os responsáveis tomado ciência das comunicações processuais, conforme comprovam os avisos de recebimento acostados aos autos às peças ns. 15 e 16.

7. Apenas o Sr. Luiz Afonso Rocha apresentou suas alegações de defesa (peça n. 56), os demais responsáveis permaneceram silentes, devendo serem considerados revéis

8. Trago, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, parte da instrução em que a Selog expõe a argumentação contida nas alegações de defesa encaminhadas a este Tribunal e efetua a correspondente análise (peça n. 59):

**“EXAME TÉCNICO**

15. A seguir será efetuada a análise, de mérito, em relação aos responsáveis arrolados.

15.1 **Responsável:** Eduardo Pereira de Carvalho, Presidente do Coren/DF à época dos fatos

15.1.1 Débitos imputados, conforme Ofício 152/2013 e Anexo I (peça 40, p. 1-7), cujo detalhamento está na instrução contida na peça 35, p. 6-9:

a) pela não rescisão do contrato de locação da sala comercial 101, Torre A, do Ed. Alameda Tower, renovado em 29/4/2005 para o período de 29/4/2005 a 28/4/2007, ensejando a partir de junho de 2006 despesas extras com aluguéis, condomínio e IPTU, visto que o Coren-DF já possuía duas salas próprias (salas 228 e 230 na Torre B), no mesmo edifício desde 25/4/2006 e aprovação do Plenário do Conselho para reforma emitida em 25/5/2006, em afronta ao princípio da economicidade e da eficiência. Responde solidariamente pelo débito o Sr. Luiz Afonso Rocha.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
824,87	2/6/2006
824,87	5/7/2006
759,35	2/8/2006
759,35	4/9/2006
759,35	5/10/2006
759,35	1/11/2006
759,35	4/12/2006
759,35	5/1/2007
826,56	2/2/2007
826,57	2/3/2007
826,57	2/4/2007
852,69	2/5/2007
Total: R\$ 9.538,23	

b) pela autorização de realização de despesas por meio da renovação do contrato de locação da sala comercial 101, Torre A, do Ed. Alameda Tower, efetivada em 14/5/2007, ensejando a realização de despesas extras com aluguéis, condomínio e IPTU, quando o Coren-DF já possuía duas salas próprias (salas 228 e 230 da Torre B) no mesmo edifício desde 25/4/2006 e aprovação do Plenário do Conselho para reforma emitida em 25/5/2006, em afronta ao princípio da economicidade e da eficiência. Responde solidariamente pelo débito a Sr<sup>a</sup> Áurea Isabel Silva Torres.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
852,69	5/6/2007
852,69	4/7/2007
785,47	3/8/2007
785,47	5/9/2007
799,69	2/10/2007

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
799,69	5/11/2007
799,69	3/12/2007
799,69	20/12/2007
855,65	1/2/2008
871,03	7/3/2008
878,34	8/4/2008
541,70	28/4/2008
Total: R\$ 9.621,80	

c) pela autorização para a realização de despesas com benfeitorias nas salas 33 e 33A - Mezanino do Edifício Eldorado, no setor de Diversão Sul, sem indenização do valor investido ou restituição das benfeitorias, em desacordo com os princípios da economicidade e da eficiência e com a jurisprudência desta Corte, Acórdãos 2.489/2010 e 799/2004-TCU-Plenário, agravado pela capacidade econômico-financeira deficitária do Coren-DF, na ocasião. Responde solidariamente pelo débito o Sr. Luiz Afonso Rocha.

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
5.915,00	13/10/2006
80.150,00	13/10/2006
500,00	18/12/2006
3.785,00	19/12/2006
1.135,00	3/1/2007
1.520,00	2/1/2007
18.944,08	4/1/2007
1.760,00	22/1/2007
8.144,80	7/2/2007
2.679,20	7/2/2007
Total: R\$ 124.533,08	

### Análise

15.1.2 O responsável foi regularmente citado por meio do Ofício 152/2013, expedido pela Selog, conforme comprovado pelo aviso de recebimento constante à peça 43. Novamente contatado, o Sr. Eduardo, por meio de seu advogado, requereu dilação de prazo em 27/5/2013 e 5/6/2013 (peças 48 e 54) para apresentação de sua defesa, que lhe foi deferida por meio do Ofício 1137/2013-TCU/Selog, de 10/6/2013 (peça 57).

15.1.3 Conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 58, o Ofício 1137/2013-TCU/Selog foi entregue em 19/6/2013, no endereço indicado na procuração constante na peça 50. Apesar disso, transcorreu o prazo sem que o responsável apresentasse defesa ou recolhesse o débito, o que caracteriza a revelia.

15.1.4 A responsabilidade do Sr. Eduardo Pereira, pelos fatos apurados e objeto desta TCE, está detidamente demonstrada na instrução contida na peça 35, p. 4-10.

15.1.5 Dessa forma, transcorrido o prazo fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõem-se os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15.2 **Responsável:** Luiz Afonso Rocha, Tesoureiro do Coren/DF à época dos fatos

15.2.1 Débitos imputados, conforme Ofício 153/2013 e Anexo I (peça 39, p. 1-5), cujo detalhamento dos valores apurados está na instrução contida na peça 35, p. 6-9:

a) pela não rescisão do contrato de locação da sala comercial 101, Torre A, do Ed. Alameda Tower, renovado em 29/4/2005 para o período de 29/4/2005 a 28/4/2007, ensejando a partir de junho de 2006 despesas extras com aluguéis, condomínio e IPTU, visto que o Coren-DF já possuía duas salas próprias (salas 228 e 230 da Torre B) no mesmo edifício desde 25/4/2006 e aprovação do Plenário do Conselho para reforma

emitida em 25/5/2006, em afronta ao princípio da economicidade e da eficiência. Responde solidariamente pelo débito o Sr. Eduardo Pereira de Carvalho.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
824,87	2/6/2006
824,87	5/7/2006
759,35	2/8/2006
759,35	4/9/2006
759,35	5/10/2006
759,35	1/11/2006
759,35	4/12/2006
759,35	5/1/2007
826,56	2/2/2007
826,57	2/3/2007
826,57	2/4/2007
852,69	2/5/2007
Total: R\$ 9.538,23	

b) pela autorização para a realização de despesas com benfeitorias nas salas 33 e 33A - Mezanino do Edifício Eldorado, no setor de Diversão Sul, sem indenização do valor investido ou restituição das benfeitorias, em desacordo com os princípios da economicidade e da eficiência e com a jurisprudência desta Corte, Acórdãos 2.489/2010 e 799/2004-TCU-Plenário, agravado pela capacidade econômico-financeira deficitária do Coren-DF na ocasião. Responde solidariamente pelo débito o Sr. Eduardo Pereira de Carvalho.

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
5.915,00	13/10/2006
80.150,00	13/10/2006
500,00	18/12/2006
3.785,00	19/12/2006
1.135,00	3/1/2007
1.520,00	2/1/2007
18.944,08	4/1/2007
1.760,00	22/1/2007
8.144,80	7/2/2007
2.679,20	7/2/2007
Total: R\$ 124.533,08	

#### **Alegações de defesa**

15.2.2 O responsável, em síntese, apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 56, p. 2-6):

a) todas as deliberações alusivas às questões orçamentárias, imóveis e eventuais reformas decorrem da competência do Plenário (Órgão Deliberativo) e do Presidente do Coren/DF, conforme se pode depreender do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren-DF 2/2000 e homologado pela Decisão Cofen 43/2000;

b) o tesoureiro tem apenas função acessória, no que concerne às decisões do orçamento, não sendo da sua alçada qualquer determinação unilateral em relação a pagamentos, cabendo, portanto, diretamente, apenas o controle do patrimônio da entidade e a execução da arrecadação de sua receita, consoante art. 36, V, do Regimento Interno do Coren-DF;

c) não foi responsável pelo suposto ato irregular e muito menos pelo dano ao erário do Coren-DF, eis que cumpriu com as atribuições do cargo para o qual foi designado, nos termos do Regimento Interno do Coren-DF;

d) no tocante à locação do imóvel, embora o Coren-DF tivesse adquirido duas salas no Ed. Alameda Tower, 228 e 230 da Torre B, não havia receita suficiente no orçamento da Autarquia para a reforma das salas, preparando-as para uso;

e) a subseção em Taguatinga era necessária, razão pela qual foi mantido o posto de atendimento nas salas alugadas, não podendo alegar que houve perda, extravio ou irregularidade que resulte em dano ao erário;

f) não autorizou a suposta despesa irregular referente às benfeitorias nas salas 33 e 33 A, uma vez que essa competência é do Plenário, por decisões, sempre com assinatura do Presidente, consoante disposto no Regimento Interno do Coren-DF;

g) a presente TCE foi instaurada em dissonância com o art. 9º da Lei 8.443/1992, eis que não atendeu integralmente as exigências legais nele consignadas; e

h) as provas carreadas nos autos são meras presunções de que ele tenha participado de suposto dano ao erário e refuta os documentos acostados, eis que não demonstram que tenha dado causa a dano ou qualquer circunstância de desvio, extravio ou perda de dinheiros do Coren-DF.

15.2.3 Por fim, requer (peça 56, p. 6-8):

a) em homenagem ao princípio do devido processo legal, que seja oficiado ao Coren-DF para que apresente as Atas do Plenário dos anos de 2005 a 2007, além de documentos que comprovem a aquisição das salas 228 e 230, Torre B, do Edifício Alameda Tower e as condições físicas em que tais salas se encontravam no período, com o fito de demonstrar a ausência de sua responsabilidade e a impossibilidade do uso das salas adquiridas sem a reforma estrutural demandada, bem como sejam apresentados todos os documentos dos supostos débitos consignados no item 02 do Ofício 153/2013-TCU-Selog, referentes às benfeitorias, com o objetivo de instruir o feito em questão;

b) vista da TCE para se manifestar sobre os fatos, bem assim com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/1992 pugna pela audiência a fim de que esclareça as menções a ele injustamente atribuídas;

c) a improcedência da TCE, a exclusão de sua responsabilidade individual e solidária e o arquivamento do processo.

#### **Análise**

15.2.4 Conforme o art. 36 do Regimento Interno do Coren-DF, as atribuições do Tesoureiro são (peça 56, p. 24-25):

‘I - movimentar, com o Presidente, as contas bancárias do COREN-DF, assinando cheques e tudo o mais exigido para o referido fim, incluindo requisição de talonário, cópia de cheques e expedientes dirigidos às instituições financeiras;

II - manter o Plenário e a Diretoria informados quanto à situação econômico-financeira do COREN-DF, apresentando-lhes, nas respectivas reuniões, relatórios esclarecedores sobre a matéria;

III - coordenar a elaboração da proposta orçamentária;

IV - assinar, com o Presidente, o documento referido no inciso anterior, bem como os balancetes e as prestações de contas;

V - manter sob sua responsabilidade direta:

a) o controle do patrimônio da entidade;

b) a execução da arrecadação de sua receita;

VI - substituir a Presidência na ausência concomitante do Presidente e da Secretária;

VI - exercer outras atribuições de seu encargo, determinadas por este Regimento, Plenário, Diretoria ou Presidente;

VIII – cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor e o presente Regimento.’

15.2.5 Diante disso, observa-se que qualquer execução da despesa, no âmbito do Coren-DF, era do conhecimento do Tesoureiro, pois assinava cheques, contratos, dentre outras atribuições. Ademais, era de sua incumbência manter informado o Plenário e a Diretoria da situação econômico-financeira do Conselho.

15.2.6 Cumpre salientar que, na instrução contida na peça 35, p. 6 e 9-10, foram tecidas considerações com relação à responsabilização do tesoureiro e do presidente do Coren-DF, à época, dentre as quais releva destacar:

‘41. Ademais, há que ressaltar que o ex-presidente e os ex-tesoureiros agiram na condição de ordenadores de despesa, na forma definida pelos arts. 74, § 2º e 80, §1º, do Decreto-Lei 200/1967, recaindo sobre eles os deveres e responsabilidades inerentes aos cargos que ocupavam.

42. Nessa condição, cabe aos responsáveis zelar pela boa e regular gestão dos recursos por meio de execução orçamentária responsável, o que não ocorreu no caso concreto. Segundo a comissão de TCE, em síntese, mantiveram imóvel fechado e sem qualquer conduta efetiva para adequá-lo às instalações da subseção de Taguatinga ao mesmo tempo em que mantinham contrato de locação no mesmo edifício. Em consequência, as despesas do Conselho com locação de imóveis foram ampliadas quando a situação econômico- financeira do Coren-DF estava deficitária (peça 8, p. 196).

(...)

59. Igualmente, consideramos que não deve ser responsabilizado o Sr. João Josafá de Oliveira Júnior, uma vez que ele atuou apenas como Coordenador Financeiro. Ao Presidente e ao Tesoureiro, à época dos fatos, respectivamente, Sr. Eduardo Pereira de Carvalho e Sr. Luiz Afonso Rocha, cabiam zelar pela boa gestão dos recursos do Coren-DF, o que também não ocorreu no presente caso, eis que, autorizaram a realização de despesas com benfeitorias em local inadequado, salas 33 e 33A - Mezanino do Edifício Eldorado, no setor de Diversão Sul, sem a correta indenização do valor investido ou restituição das benfeitorias, em desacordo com a jurisprudência desta Corte, Acórdãos 2.489/2010 e 799/2004-TCU-Plenário. Tal fato é agravado pela capacidade econômico- financeira deficitária do Coren-DF na ocasião.’

15.2.7. Diante do exposto, concluímos no sentido de que o Sr. Luiz Afonso juntamente com o presidente do Coren-DF, à época, foram omissos nas negociações com vistas a rescindir o contrato de locação, bem como em adequar as salas para o uso imediato, apesar de a realização da reforma para adequação já ter sido aprovada em 25/5/2006, por meio da Ata da 365ª Reunião Ordinária do Coren-DF.

15.2.8 Além disso, de acordo com o Relatório 3/2008, da Junta Interventora (peça 3, p. 138-139), para que as referidas salas fossem ocupadas, necessitava-se apenas de obra de interligação entre elas, colocação de piso e pintura. Foram gastos com a reforma R\$ 7.500,00 (materiais e mão de obra) e a subseção em sede própria foi inaugurada em 9/4/2008, pela mencionada Junta. Desse modo, verifica-se que o valor gasto com os aluguéis foram superiores às despesas realizadas para adaptação das salas para uso.

15.2.9 Do mesmo modo, o Sr. Luiz Afonso deve ser responsabilizado, juntamente com o presidente, à época, pela realização de despesas com benfeitorias em local inadequado, salas 33 e 33A - Mezanino do Edifício Eldorado, no Setor de Diversão Sul, e sem a correta indenização do valor investido ou restituição das benfeitorias, em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

15.2.10 Ademais, conforme já demonstrado nesta instrução, deveria o tesoureiro manter o Plenário e a Diretoria informados quanto à situação econômico- financeira deficitária e tinha a obrigação de, caso identificadas irregularidades material ou formal na despesa, informar aos dirigentes a respeito. Diante disso, entendemos que não devem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

15.2.11 Quanto à solicitação do Sr. Luiz Afonso no sentido de que fosse oficiado ao Coren-DF, para que apresentasse as Atas do Plenário dos anos de 2005 a 2007 e os documentos referentes às salas 228 e 230, Torre B, do Edifício Alameda Tower, bem como

fôssem solicitados documentos relativos aos débitos consignados no item 02 do Ofício 153/2013-TCU-Selog, que trata das benfeitorias realizadas, cabe registrar que toda a documentação que deu suporte à apuração dos débitos e à identificação dos responsáveis, tais como pareceres, cheques emitidos, notas fiscais e recibos constam dos autos. Ademais, o procurador constituído pelo responsável em comento obteve cópia integral da presente TCE, conforme se verifica a peça 53.

15.2.12 Além disso, de acordo com jurisprudência do TCU, não cabe a esta Corte produzir provas para responsáveis em sede de TCE. Por oportuno, transcrevemos trecho do voto condutor do Acórdão n. 2.514/2013 – TCU – 2ª Câmara, proferido pelo Ministro-Relator Marcos Benquerer, em processo de TCE envolvendo dirigentes do Coren-DF, inclusive o ora defendente:

‘27. Como é cediço, cabe ao gestor, por meio de documentação idônea, comprovar a boa e regular aplicação das verbas públicas sob sua gerência, o que implica dizer que é do[s] responsável[eis], **in casu**, os Srs. Germano Luiz Delgado de Vasconcelos, ex-Presidente, e Luiz Afonso Rocha, então Tesoureiro, a responsabilidade de demonstrar a correta aplicação dos valores pagos à Air Tour Viagens e Turismo Ltda., competindo, portanto, a tais gestores demonstrar se, eventualmente, uma parcela dos valores das multicitadas faturas teria custeado passagens aéreas e não hospedagem.

(...)

36. Como bem ponderado pelo representante do **Parquet** especializado, não é o Tribunal que deve produzir provas para responsáveis em TCE, cabendo, de forma exclusiva, a eles comprovarem o bom e correto emprego das verbas públicas que gerem (Acórdãos ns. 243/2009 – Plenário; 304/2009, 2.818/2008, ambos da Primeira Câmara). ‘

15.2.13 No que diz respeito à audiência solicitada pelo responsável, com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/1992, objetivando prestar esclarecimentos (peça 56, p. 6), cabe dizer que o instrumento utilizado para permitir o responsável apresentar defesa ou recolher o débito em sede de TCE é a citação, oportunidade essa que já foi concedida ao responsável, por meio do Ofício 153/2013-TCU/Selog. Assim, não há que se falar em audiência.

15.2.14 Também não procede o argumento do responsável de que houve inobservância do art. 9º da Lei 8.443/1992. De acordo com análise efetuada na instrução contida na peça 9, p.1, a presente TCE estava constituída dos elementos necessários para a sua análise e em conformidade com o art. 4º da IN/TCU 56/2007, vigente à época.

15.3 **Responsável:** Áurea Isabel Silva Torres, tesoureira do Coren/DF à época dos fatos

15.3.1 Débitos imputados, conforme Ofício 154/2013 e Anexo I (peça 38, p. 1-5), cuja composição dos valores está detalhada na instrução contida na peça 35, p. 6-7:

a) pela autorização de realização de despesas por meio da renovação do contrato de locação da sala comercial 101, Torre A, do Ed. Alameda Tower, efetivada em 14/5/2007, ensejando a realização de despesas extras com aluguéis, condomínio e IPTU, quando o Coren-DF já possuía duas salas próprias (salas 228 e 230 na Torre B) no mesmo edifício desde 25/4/2006 e aprovação do Plenário do Conselho para reforma emitida em 25/5/2006, em afronta ao princípio da economicidade e da eficiência. Responde solidariamente pelo débito o Sr. Eduardo Pereira de Carvalho.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
852,69	5/6/2007
852,69	4/7/2007
785,47	3/8/2007
785,47	5/9/2007
799,69	2/10/2007

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
799,69	5/11/2007
799,69	3/12/2007
799,69	20/12/2007
855,65	1/2/2008
871,03	7/3/2008
878,34	8/4/2008
541,70	28/4/2008
Total: R\$ 9.621,80	

15.3.2 A responsável foi regularmente citada por meio do Ofício 153/2013, expedido pela Selog, conforme comprovado pelo aviso de recebimento constante à peça 41.

15.3.3 Cabe salientar que a forma de comunicação da responsável cumpriu os requisitos do art. 22, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 179, inciso II, do RI/TCU e dos arts. 3º, III, e 4º, II, da Resolução/TCU 170/2004, pelo que se presume a ciência do teor da citação. Ademais, esta Unidade Técnica entrou em contato por telefone com a responsável, porém ela optou por permanecer silente.

15.3.4. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

16. Por fim, ressalte-se que não se vislumbram nos autos elementos que caracterizem a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis. Assim sendo, este caso permite o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU.

17. Cumpre registrar que, na instrução inicial dos autos (peça 9, p. 16), foi constatado que, na condução do Convite 5/2006, do Coren-DF, destinado à contratação de empresa especializada para remanejamento e instalação de redes elétricas, lógicas e telefonia para as Lojas 33 e 33A do Mezanino, do Edifício Eldorado, no setor de Diversão Sul, foi adjudicado o objeto e homologada a licitação com apenas uma proposta válida, não tendo sido observado o entendimento firmado pelo Tribunal consignado na Súmula de Jurisprudência 248, no sentido de que na licitação na modalidade convite deve-se obter pelo menos três propostas válidas para que o certame chegue a termo, sob pena de repetição do ato. Assim, foi proposto, na ocasião, que, quando do mérito, fosse dada ciência ao Coren-DF quanto à inobservância indicada com vistas a coibir ocorrências futuras.

18. Outrossim, foi apontado na mesma instrução que a Comissão de TCE nomeada pela Portaria 408/2010, do Coren-DF, atuou com desídia quanto ao encaminhamento da TCE, visto que somente após um ano de emissão do relatório conclusivo foi levado ao conhecimento da Presidência do Coren-DF o seu teor, para deliberação do Plenário (peça 8, p. 211-213 e peça 9, p. 20).

19. Dessa forma, propomos seja dada ciência ao Coren-DF quanto à impropriedade consistente na inobservância da Súmula 248 do TCU, quando da condução do convite 5/2006, bem como no tocante à atuação da Comissão nomeada pela Portaria 408/2010 quanto ao encaminhamento do relatório conclusivo para fins de aprovação pelo Plenário do Coren-DF. Além disso, sugerimos que seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Distrito Federal e ao Cofen.

### **CONCLUSÃO**

20. A presente tomada de contas especial foi instaurada no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (Coren-DF), para apurar possíveis irregularidades administrativas no período de 2007 a 2008, em razão dos fatos apontados pela Junta

Interventora nomeada pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), por força da Decisão Cofen 105/2007 (parágrafo 1 desta instrução).

21. Os elementos contidos no processo demonstram concretamente que ocorreu prática de ato de gestão antieconômico, com o correspondente dano aos cofres do Coren-DF. Apurados os valores dos débitos e identificados os respectivos responsáveis, procedeu-se a citação dos arrolados (parágrafos 4 a 11 desta instrução).

22. No tocante ao Sr. Eduardo Pereira de Carvalho, embora o responsável tenha requerido prazo adicional para apresentação de defesa, o qual foi deferido, não se manifestou após a concessão. Desse modo, opera quanto ao mencionado responsável os efeitos da revelia, consoante o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 (parágrafos 15.1.2 a 15.1.5 desta instrução).

23. Quanto ao Sr. Luiz Afonso da Costa, conclui-se que não merecem ser acolhidas as suas alegações de defesa, uma vez que, como tesoureiro, agiu na condição de ordenador de despesa, na forma definida pelos art. 74, §2º e 80, §1º, do Decreto-Lei 200/1967, recaindo sobre ele os deveres e responsabilidades inerentes ao cargo que ocupava. Além disso, cabia a ele, juntamente com o Presidente do Coren-DF, zelar pela boa e regular gestão dos recursos do Conselho (parágrafos 15.2.2 a 15.2.14 desta instrução).

24. Relativamente a Srª Áurea Isabel Silva Torres, devidamente citada, à luz do art. 22, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 4º, III, da Resolução-TCU 170/2004, não apresentou alegações de defesa e não recolheu o débito que lhe foi imputado, no âmbito desta Tomada de Contas Especial, o que configura revelia (parágrafos 15.3.2 a 15.3.4 desta instrução).

25. Diante disso e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos arrolados, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados em débito, bem como lhes sejam aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (parágrafo 16 desta instrução).

26. Na oportunidade, propomos dar ciência ao Ministro-Relator Marcos Bemquerer de que equivocadamente foi expedido o Ofício 1137/2013-TCU/Selog, ao representante legal do Sr. Eduardo Pereira de Carvalho, prorrogando o prazo para apresentação de defesa, para que seja convalidado o ato que autorizou a aludida dilação, uma vez que extrapolou os limites da delegação de competência concedida por meio da Portaria-GAB/MIN-MBC 1/2007 (parágrafo 14 desta instrução).

27. Além disso, sugerimos que seja dada ciência ao Coren-DF quanto às seguintes impropriedades constatadas nos autos: a) inobservância da Súmula 248 do TCU, quando da condução do Convite 5/2006, pelo Coren-DF, sendo convocado apenas um fornecedor para apresentar proposta; b) desídia por parte da Comissão nomeada pela Portaria 408/2010, quando do encaminhamento do relatório conclusivo para fins de aprovação pelo Plenário do Coren-DF (parágrafo 19 desta instrução).

28. Além disso, propomos seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Distrito Federal e ao Cofen (parágrafo 19 desta instrução).

9. Ao final da instrução (peça n. 59, pp. 10/12), a Selog propõe o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação dos responsáveis ao ressarcimento do débito inicialmente apontado, aplicando-se-lhes a multa do art. 57 da Lei n. 8.443/1992, e efetuando-se, ainda, expedição de ciência ao Coren/DF, quanto às impropriedades detectadas.

10. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se em consonância com a análise empreendida pela unidade técnica, conforme parecer acostado aos autos à Peça n. 62.

É o relatório.